PROJETO DE LEI Nº , de 2013
(Do Sr**. José Chaves**)

Dá nova redação aos art. 18 da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 ─ Lei dos Partidos Políticos ─, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis (6) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para alterar a redação dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – não impõe modificações no mérito daquele dispositivo, tampouco objetiva diminuir a rigidez que caracteriza a Lei nº 9.096/1995.

O Autor do Projeto de Lei está consciente da que a redução do prazo estabelecido no artigo 18 mencionado não ofende a norma em vigor. Ao contrário, coloca-a em sintonia mais realista com a dinâmica dos fatos políticos, que acompanham a conjuntura social e econômica de uma Nação do tamanho e importância do Brasil.

A atividade política congressual exige sempre a modernização das normas legais que conduzem a vida de uma nação e as de natureza eleitoral não constituem exceção.

Nesse sentido, espera o apoio dos seus Pares para a aprovação da Proposição, porquanto a considera fundamental para

C409D79600
C409D79600

atender a necessidade de detentores de mandatos eletivos — senador, deputado federal, deputado estadual e vereador — que, por razões diversas e em momentos especiais, são obrigados a procurar uma nova filiação partidária.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CHAVES (PTB-PE)**

C409D79600
C409D79600